



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
MF- C. N. P. J. 03.923.703/0001-80  
"SEMEANDO O PROGRESSO"

## LEI MUNICIPAL Nº 134, DE 18 DE JUNHO DE 2.001.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.002 e dá outras providências.*

**João Clovis Crivelli**, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2.002, compreendendo:

- I- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- V- as disposições relativas à dívida pública do Município;
- VI- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII- as disposições gerais.

## CAPÍTULO I

### Das prioridades e metas da administração pública municipal

**Art. 2º.** Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e metas para o exercício de 2002, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas:

- I — a prestação de serviços à população, destinados a propiciar condições de bem-estar e adequação dos serviços de interesse da população, diretamente ou sob o regime de concessão;
- II — o incentivo às atividades econômicas geradoras de renda e trabalho;
- III — a manutenção, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de programas de educação em todos os níveis, em especial as de educação infantil e ensino fundamental;
- IV — a prestação, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, dos serviços de atendimento à saúde da população;
- V — a promoção do adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI — o desenvolvimento de programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

VII — a promoção de ações de combate às causas de pobreza e de fatores de marginalização, promovendo a integração social da população menos favorecida;

VIII — a coordenação e a supervisão do processo de planejamento e execução de ações desenvolvidas pelos órgãos municipais;

IX — a implantação e implementação de programas e ações voltadas para o atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X — a proteção às pessoas portadoras de deficiências;

XI — a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, preservando a flora, a fauna e os recursos hídricos e estimulando a recuperação do meio ambiente depredado.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

## CAPÍTULO II

### Da estrutura e organização dos orçamentos

**Art. 3º.** Para efeito desta lei, entende-se por:

I — Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II — Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III — Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade e projeto, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física, com as respectivas finalidades das metas estabelecidas.

§ 3º. Cada atividade ou projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 4º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, observada a classificação constante da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a fonte de recursos e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida interna;
- 3 - outras despesas correntes;

4 - investimentos;

5 - inversões financeiras;

6 - amortização e refinanciamento da dívida interna; e

7 - outras despesas de capital.

**Art. 5º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e demais entidades em que o Município direta ou indiretamente participe ou que recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 6º.** A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I — a concessão de subvenções;

II — ao pagamento de precatórios judiciais;

III — as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

**Art. 7º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo municipal, e a respectiva lei serão constituídos de:

I — texto da lei;

II — quadros orçamentários consolidados;

III — anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV — discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1º.** Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, in-

ciso III, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I — evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II — evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III — resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV — resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64, e suas alterações;

V — receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI — despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão;

VII — despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

VIII — programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo disponibilizará demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

I — a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como determinado pela Lei Complementar (Federal) nº 101/2000, demonstrando a memória de cálculo;

II — o demonstrativo da receita nos termos do artigo 12 da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000, destacando-se os principais itens de impostos, taxas e transferências correntes e de capital;

III — a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

IV — a memória de cálculo das estimativas mês a mês, das receitas brutas, destacando os efeitos da variação do índice de preços e dos demais fatores que contribuam para as estimativas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações**

##### **Seção I**

##### **Das diretrizes gerais**

**Art. 8º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 9º.** Além da observância das prioridades estabelecidas no artigo 2º desta lei, na lei orçamentária e nos seus créditos adicionais, deverão ser observadas as disposições do artigo 45 da Lei Complementar (Federal) nº 101/2001.

**Art. 10.** Os recursos orçamentários do Município e de seus fundos, serão programados para atender, em ordem de prioridades, aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica e, finalmente, as despesas de capital.

**Art. 11.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I — celebração de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II — clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

III — pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública dieta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

**Art. 12.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I — sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Cadastro Nacional de Assistência Social - CNAS;

II — sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III — atendem ao disposto no artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei (Federal) nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 13.** A execução de ações de que trata o artigo precedente fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do artigo 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000.

**Art. 14.** A lei orçamentária de 2002 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, três por cento da receita corrente líquida.

**Art. 15.** A lei orçamentária conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo:

I — a abrir créditos suplementares até o limite nela estabelecido;

II — a realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecido o disposto no artigo 38 da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000.

## Seção II

### Das diretrizes específicas do orçamento da seguridade social

**Art. 16.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I — do orçamento fiscal;

II — das receitas diretamente arrecadadas pelos respectivos fundos;

III — de convênios firmados com a União e/ou Estados;

IV — das contribuições de pessoas físicas ou jurídicas.

**Parágrafo único.** A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

## CAPÍTULO IV

### Das diretrizes específicas para o Poder Legislativo

**Art. 17.** O Poder Legislativo, para elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2002, observará o limite máximo de 8% (oi-

to por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal.

**Art. 18.** No transcurso da execução orçamentária do exercício de 2002, o Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, em duodécimos, o menor valor apurado, considerados o orçamento e o equivalente a 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2001, nos termos do artigo 29-A, da Constituição Federal.

**Art. 19.** O Poder Legislativo não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídios de seus vereadores.

**Art. 20.** O Poder Legislativo encaminhará ao órgão encarregado pela elaboração da proposta orçamentária do Executivo, para consolidação do orçamento do Município, até 15 de julho de 2001, indicação de percentuais a serem alocados em cada elemento de despesa, observada sua proposta orçamentária, ficando este autorizado, na hipótese do não-encaminhamento, a utilizar os mesmos parâmetros estabelecidos para a elaboração do orçamento de 2001.

## CAPÍTULO V

### Das disposições relativas a dívida pública municipal

**Art. 21.** As despesas com a dívida pública municipal, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

**Art. 22.** Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO VI

### Das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais

**Art. 23.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo, por intermédio dos órgãos próprios, publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Art. 24.** O Poder Executivo terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária, para despesa com pessoal e encargos sociais, o que dispõe o inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000. O Poder Legislativo, por sua vez, além do limite estabelecido neste dispositivo, observará, ainda, o disposto no artigo 19 desta lei.

**Art. 25.** No exercício de 2002, observado o disposto no artigo 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I — existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela a que se refere o artigo 23;

II — houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III — for observado o limite previsto no artigo precedente.

**Parágrafo único.** O aumento de remuneração, criação de cargos e alteração de estrutura de carreiras, somente ocorrerá observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e disposições pertinentes da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000.

## CAPÍTULO VII

### Das disposições sobre alterações na legislação tributária do Município

**Art. 26.** A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000.

**Parágrafo único.** Aplica-se a lei que conceda ou amplie incentivos ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências do *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

## CAPÍTULO VIII

### Das disposições finais

**Art. 27.** São vedados quaisquer procedimentos, pelo ordenador de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 28.** O projeto de lei orçamentária para 2002, com todos os anexos, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2001.

**Art. 29.** Caso o projeto de lei orçamentária para 2002, não seja sancionada até 31 de dezembro de 2001, a sua programação será executada na forma apresentada ao Legislativo, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de total de cada dotação, até a sua aprovação pelo Legislativo.

**Art. 30.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento d metas e objetivos para os quais recebêramos recursos.

**Art. 31.** O Município, quanto às impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mencionadas no artigo 63, obterá pelos prazos ali assinados.

**Art. 32.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de junho de 2001.

  
**João Clovis Crivelli**  
Prefeito Municipal